



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.596, DE 2010 **(Do Sr. Marcelo Serafim)**

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4562/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a pena dos condutores que praticarem homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Art. 2º O art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 302

.....

*Penas - detenção, de dois a **quinze anos**, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de **metade ao dobro**, se o agente:*

.....

***VI – estiver sobre a influência de álcool ou qualquer outra substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.**" (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, aproximadamente 330 mil pessoas tiveram suas vidas ceifadas pela violência no trânsito. Com a aprovação do Novo Código de Trânsito, em meados de 1997, o País conseguiu reduzir esses números apenas nos dois primeiros anos. A partir do ano 2000, portanto há dez anos, os acidentes voltaram a crescer substancialmente. Em 2009,

foram registrados cerca de 120 mil acidentes em rodovias federais e quase 35 mil mortes.

A principal causa dos acidentes quase sempre está associada no uso prévio de álcool e substâncias entorpecentes dos condutores veiculares.

É de se notar que as campanhas públicas têm efeito positivo na conscientização da população quando enfatizam que a mistura volante e bebida são nocivas, ferem e matam pessoas inocentes. Inúmeras são as famílias que sofrem profunda dor quando vêem entes queridos mortos pela imprudência no trânsito.

Portando, o Código de Trânsito Brasileiro, passados treze anos, tem necessidade de uma reformulação. Ele precisa de uma legislação forte no sentido de criar penas severas para quem conduz o automóvel sob influência do álcool e de drogas.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dos nobres pares para a aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010.

Deputado **MARCELO SERAFIM**
PSB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
